

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

AS PARTES:

SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DA BAHIA – SINDNUT BAHIA, entidade sindical profissional, registrada no Ministério do Trabalho sob o nº. 000.012.383.98350-2 e inscrito no CNPJ/MF sob nº. 10.861.192/0001-84, com sede em Salvador, na Avenida Antônio Carlos Magalhães, 1.962 – Condomínio Candeal Center, sala 5, Brotas - CEP 40.280-000, Salvador - Bahia, neste ato representado por sua presidente Sra. **CELENILDA MARIA ACIOLE GONÇALVES SOUZA**.

SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDHOSBA, entidade sindical patronal registrada no MTE sob nº 24150.002913/90-53 e inscrita no CNPJ/MF sob nº33. 794.553/0001-12, com sede na Rua Frederico Simões, 98, 14º andar, Caminho das Arvores, CEP 41.820-774, Salvador, Estado da Bahia, neste ato representado por seu presidente, Dr. **RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA**.

Conjuntamente denominadas como **PARTES**, as entidades sindicais acima indicadas, nos termos do artigo 611-A da CLT, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, aplicável aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DA BAHIA – SINDNUT BAHIA**, com data-base anual em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2026**, com fulcro nos artigos 7º, inciso XIII e XXVI, 8º, incisos III e VI, ambos da Constituição Federal, e artigo 611 a 620, da CLT, observados todos os requisitos formais determinados pelo artigo 613 da CLT, com as seguintes considerações, cláusulas e condições, levadas ao conhecimento dos associados e integralmente aprovadas em Assembléia Geral Extraordinária, conforme artigo 612, da CLT, mediante as seguintes cláusulas e condições, que reciprocamente aceitam e outorgam, a saber

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - As cláusulas e condições acordadas na presente Convenção Coletiva de Trabalho são fruto da livre negociação coletiva e do consenso entre os signatários, e se aplicam aos trabalhadores representados pelo **SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DA BAHIA – SINDNUT BAHIA**, com data-base anual

em 1º de maio, na base territorial composta pelas cidades constantes de sua carta sindical, para vigorar a partir de **1º de maio de 2026**.

Ressaltando-se que a presente **Convenção** abrange os Hospitais e Serviços de Saúde representados pelo **SINDHOSBA** em todo Estado da Bahia, com exceção das Empresas integrantes da Categoria Econômica, representadas pelos seguintes Sindicatos Patronais; **SINDHOSFRAN, SINDHOSFEIRA, SINDILAB, SINDHESUL, SINDHSUDOESTE, SINDHOSPES.**

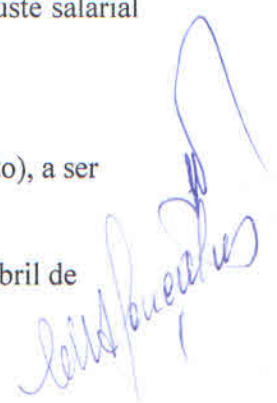
CLÁUSULA SEGUNDA - COMISSÃO INTERSINDICAL DE NEGOCIAÇÃO - As partes manterão e estimularão o funcionamento de uma comissão permanente de negociação formada por membros indicados pela diretoria de ambos os sindicatos para tratar e discutir assuntos relativos aos interesses das categorias profissional e econômica, limitado a 4 (quatro) participantes por entidade, com a finalidade específica de discutir e determinar a viabilidade da instituição de: PISO SALARIAL, NORMATIZAÇÃO DE DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL, DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e IMPLANTAÇÃO DO PRÊMIO ASSIDUIDADE, além das inovações introduzidas pela modernização trabalhista em nosso ordenamento jurídico a exemplo de: a instalação de Comissão de Representação local dos trabalhadores, termo de quitação anual de débitos trabalhistas, contrato de trabalho intermitente, regulamentação do uso de uniformes, prorrogação e compensação de jornada (art. 59, §6º, CLT); jornada em regime especial 12 x 36, observado ou indenizado o intervalo intrajornada (art. 59-A, CLT); labor em regime de teletrabalho, a ser oportunamente disciplinado entre as partes (art. 62, III, CLT), perda de habilitação profissional, contribuição sindical e homologação sindical dos termos de rescisões do contrato de trabalho.

Fixa-se o prazo de 180 dias a contar da assinatura desta Convenção, para a Comissão Permanente de Negociação emitir parecer sobre a possibilidade ou não de aditamento a presente Convenção Coletiva de Trabalho com a inserção de cláusulas cujo conteúdo seja o resultado dos estudos previstos nesta cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL - As empresas integrantes da Categoria Econômica representadas pelo **SINDHOSBA** concederão aos seus empregados um reajuste salarial da seguinte forma:

- a) O reajuste salarial normativo **final** será de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), a ser aplicado de forma **gradual**, obedecendo a seguinte regra:

1º Reajuste: 3,5% (três vírgula cinco por cento), calculado sobre o salário de abril de



2026 e aplicado a partir de 01/05/2026;

2º Reajuste: Após o 1º reajuste, APLICA-SE O COMPLEMENTO DO PERCENTUAL, atualizando para o reajuste final de 4,11% (quatro vírgula onze por cento), a partir da competência de agosto de 2026, a incidir sobre os salários de abril de 2026, sem pagamento retroativo e sem sobreposição de percentuais.

- b) Para os empregados que até **30/04/2026** receberam salário base igual ou superior a R\$ **16.994,43 (dezesesseis mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos)**, ficam as empresas autorizadas a negociar livremente qualquer índice de reajuste de salário.
- c) Serão compensadas todas as antecipações de reajuste salarial espontaneamente concedidas pelas empresas a partir de **01 de maio de 2025**.

Somente não serão compensados os aumentos concedidos por força de promoção, transferência, acordos, inclusive coletivos, homologados ou não pela Justiça do Trabalho, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de contrato de aprendizagem e planos de cargos.

- d) Os valores correspondentes às diferenças dos meses de maio, junho e julho/2026, serão pagos, respectivamente, nos meses de agosto, setembro e outubro/2026, em forma de abono e não constituem base de incidência para qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA QUARTA – DATA BASE ANUAL – Fica pactuado que a data base anual da categoria continua sendo o mês de maio.

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - o adicional de insalubridade será pago para Nutricionista Clínica, na forma da legislação vigente, anexo 14, da NR 15, da Portaria 3.214/78, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXTA - ANUÊNIO - As empresas pagarão a vantagem denominada anuênio, cujo valor ficou congelado em **30 de abril de 1998**, o qual será reajustado (o valor congelado) pelo mesmo índice de reajuste salarial concedido à Categoria, em **01.05.2026, para o período de maio de 2026 a abril de 2027**.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não fazem jus à vantagem prevista nesta cláusula os empregados que não tenham adquirido até **30.04.1998**.

CLÁUSULA SÉTIMA – AUXÍLIO CRECHE - Para cada filho menor de 6 (seis) anos, inclusive adotivos, os empregados terão direito ao auxílio creche, no valor de **R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, mensalmente, a partir de **01.05.2026**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que concedem bolsas de estudos ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, desde que o valor da bolsa não seja inferior ao do auxílio creche aqui estabelecido.

CLÁUSULA OITAVA – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR. As empresas garantirão aos empregados e dependentes legais, dentro dos serviços médicos e hospitalares que efetivamente dispuserem, no âmbito do seu próprio estabelecimento, assistência médico-hospitalar, sem ônus para os beneficiários e sem obrigação de ampliação dos respectivos serviços para tal fim.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro ou plano de saúde ficam desobrigadas de prestar assistência médico-hospitalar em suas unidades. Fica também permitido o desconto em folha de pagamento, referente ao custeio do seguro ou plano de saúde, desde que seja autorizado pelo empregado beneficiário.

CLÁUSULA NONA – AUXÍLIO FUNERAL - As empresas pagarão à família do empregado falecido, sob o título de auxílio funeral, dentro de 10 (dez) dias a contar da comunicação do óbito, a importância de **R\$ 1.502,64 (um mil quinhentos e dois reais e sessenta e quatro centavos)** a partir de **01.05.2026**.

PARÁGRAFO ÚNICO – As empresas que implantarem seguro de vida com vantagens comprovadamente superiores às estabelecidas nesta cláusula ficarão desobrigadas do seu cumprimento desde que seja efetivada a cobertura integral do auxílio funeral.

CLÁUSULA DÉCIMA - NUTRICIONISTA SUBSTITUTO – em caso de substituição, mesmo em função de cargo de confiança, o substituto fará jus ao recebimento da mesma remuneração do substituído, a partir do 1º dia da substituição e enquanto durar a mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - CTPS - ANOTAÇÃO - Recomenda-se que as empresas anotem na CTPS de seus empregados a profissão de **NUTRICIONISTA**, de acordo com a Lei 8.234/91, podendo complementar com o cargo exercido (ex.: Nutricionista Coordenador).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL A EMPRESA - assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, preferencialmente nos intervalos

5

destinados a alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

PARAGRAFO PRIMEIRO - QUADRO DE AVISOS - As empresas permitirão a divulgação em quadro de avisos, com livre acesso dos empregados, de editais, avisos e notícias sindicais editados pelo sindicato suscitante. O quadro de avisos deverá ser localizado próximo ao relógio ponto ou em local de circulação obrigatória dos empregados e que seja de fácil observação, com no mínimo 1m² (um metro quadrado) de área.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os avisos terão como finalidade a divulgação de assuntos de interesse da categoria dos trabalhadores desde que não sejam atentatórios e não venham a denegrir a imagem ou reputação da Instituição ou pessoas.

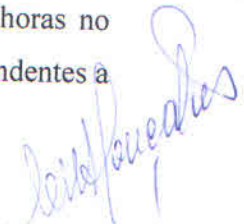
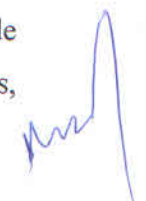
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL - Sem prejuízo da remuneração, as empresas que possuem mais de 10 (dez) liberarão do trabalho o Presidente, o Vice-Presidente, o Tesoureiro e o Secretário do Sindicato, observando-se o limite de um por empresa, com exceção do Presidente, caso labore na mesma empresa, assegurando o benefício a outros diretores que já estejam liberados.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – COMPROVANTE DE PAGAMENTO - As verbas remuneratórias, bem como os descontos efetuados, deverão estar claramente discriminadas no documento de pagamento, do qual uma via deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado, que dela dará recebido ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONDIÇÕES DE TRABALHO - O empregador fornecerá acomodações dignas e todos os instrumentos de trabalho do nutricionista, além da segurança e higiene no local de trabalho, conforme artigo 71 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – BANCO DE HORAS - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação por meio de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia, poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que o prazo para ajustes do sistema não exceda ao período máximo de 12 (doze) meses, a contar do fato gerador.

Ressalva-se, ainda, que o empregador poderá optar pela compensação do banco de horas no período destinado a concessão das férias, adicionando-se aos dias de férias, os correspondentes a compensação prevista nesta cláusula.



Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração da data da rescisão ou do efetivo pagamento, observando-se o adicional previsto na presente norma coletiva.

A empresa informará mensalmente a posição individual dos empregados indicando o saldo acumulado, credor - horas cumpridas antecipadamente para compensação futura, ou devedor - horas não trabalhadas sujeitas a recuperação posterior.

O limite máximo mensal de horas suscetíveis de compensação não poderá exceder a carga horária semanal contratual.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - JORNADAS DE 12x36 (DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO), 12X48 (12 HORAS DE TRABALHO POR 48 HORAS DE DESCANSO) OU 24X72 (24 HORAS DE TRABALHO POR 72 HORAS DE DESCANSO) - Faculta-se ao empregador estabelecer escalas de trabalho denominadas de: 12X36 (12 horas de trabalho por 36 horas de descanso), 12X48 (12 horas de trabalho por 48 horas de descanso) ou 24X72 (24 horas de trabalho por 72 horas de descanso), em parte ou em todos os setores dos estabelecimentos vinculados a esta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para aqueles empregados que trabalharem sob denominadas "escalas de plantão", de 12X36 ou 12X48 ou 24X72 horas de serviço, estas não serão consideradas como horas extras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não serão caracterizadas e remuneradas como horas extras as horas trabalhadas na eventualidade de vir a ser ultrapassada a carga horária contratual e desde que o excesso de horas trabalhadas seja compensado em até seis meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica assegurado para os trabalhadores que atuam em escalas de plantão um intervalo de 1 (uma) hora a cada 12 (doze) horas de trabalho, para repouso e refeição, a ser usufruído na oportunidade indicada pela empresa e compatível com a disponibilidade do serviço em execução (artigo 71 e parágrafo da CLT).

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas integrantes da categoria econômica que possuem refeitórios em suas unidades, ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada de que trata o artigo 71, 3º da CLT, na forma do quanto disposto pela Portaria nº 1.095 do Ministério do Trabalho e Emprego -MTE, respeitado o limite mínimo exigido de 30 (trinta) minutos.

PARÁGRAFO QUINTO - Para apuração das horas extras a serem pagas ou a serem compensadas não serão levadas em consideração as trocas de plantão efetuadas entre os empregados, ainda que estas trocas impliquem em excesso a carga horária semanal.

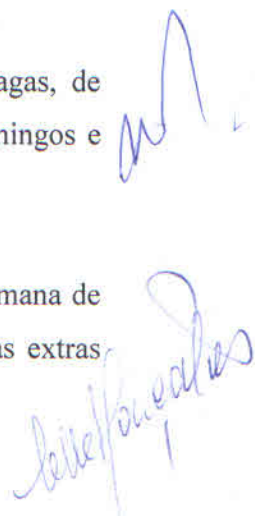
PARÁGRAFO SEXTO - JORNADAS DE 12x36, 12X48 e 24X72 - Os Sindicatos reconhecem a existência de áreas insalubres nas empresas representadas pelo SINDHOSBA e nos termos do artigo 60 da CLT e Portaria 3.214/78, Norma Regulamentadora nº 15, anexo 14, estas ficam **AUTORIZADAS** a implantarem as jornadas de 12X36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso), 12X48 (doze horas de trabalho por quarenta e oito horas de descanso) e 24X72 (vinte e quatro horas de trabalho por trinta e seis de descanso). Regimes de trabalho previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho e sem sombra de dúvida de elevado alcance social, adotado usualmente em determinadas atividades, entre elas, sobretudo, na atividade hospitalar. Estes regimes de trabalho são proclamados nos pretórios trabalhistas como benéficos para os trabalhadores, que dispõem de proveitoso interregno para recuperar o dispêndio de energia de cada jornada.

PARÁGRAFO SÉTIMO - As empresas permitirão trocas de escalas de serviços, todavia a efetividade da norma ora estabelecida deverá primar por critérios que não afetem a operacionalidade dos serviços de saúde integrantes da categoria e, para tanto deve ser observado o consenso entre as partes.

PARÁGRAFO OITAVO - Por conveniência empresarial ou dos trabalhadores serão permitidas trocas de escala no limite máximo de 5 (cinco) por mês, inclusive para as jornadas 12X36, 12X48 e 24X72.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - As horas extras serão pagas, de segunda a sexta-feira, no adicional de 50% (cinquenta por cento), e, nos sábados, domingos e feriados, com adicional de 75% (setenta e cinco por cento).

PARAGRAFO ÚNICO - As horas extras e adicionais noturnos referentes à última semana de cada mês deverão integrar a folha de pagamento do mês subsequente, exceto as horas extras



sujeitas à compensação conforme o banco de horas, que integrarão a folha do mês limite de compensação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será pago no percentual de 30% (trinta por cento), considerado como trabalho noturno o realizado entre as 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES – Fica estabelecido o fornecimento gratuito, pelo empregador, de dois uniformes por ano ao empregado, desde que exigido o seu uso, que se obriga a devolvê-los, no prazo de reposição e/ou rescisão do contrato de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA - As empresas garantirão aos seus empregados a estabilidade no emprego nos 02 (dois) anos que antecederem a aposentadoria concedida pela Previdência Social, mediante a comprovação documental de preenchimento dos requisitos exigidos pelo INSS para a concessão de aposentadoria previdenciária. Adquirido o direito extingue-se a garantia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Também será garantida a estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a comunicação da gravidez, com a apresentação do atestado médico comprobatório, até 60 (sessenta) dias após a licença previdenciária.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empregada que, estando grávida, receber aviso prévio, deverá, no curso do mesmo, apresentar atestado médico comprobatório da gravidez, devendo a empresa tornar sem efeito o dito aviso prévio. Não o fazendo, perderá o direito à estabilidade aqui pactuada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em sendo indenizado o aviso prévio, a comprovação de que trata o parágrafo anterior deverá efetuar-se antes de ser concretizado o efetivo desligamento da gestante, para fim de continuação no emprego, sob pena da perda da estabilidade aqui pactuada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO - As empresas que possuem refeitório fornecerão aos seus empregados, que laboram em regime de plantão de 12 ou 8 horas, alimentação gratuita, desde que seja do interesse patronal o cumprimento desta jornada por parte do obreiro.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando esta jornada for cumprida por interesse do empregado, que deverá manifestar por escrito a sua opção, as empresas fornecerão alimentação com o desconto autorizado pelo **PAT/MTE**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica pactuado que a alimentação é concedida para a execução do trabalho, não se integrando tal vantagem ao salário, para qualquer efeito de lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – AVISO PRÉVIO - O aviso-prévio obrigação recíproca de empregado e de empregador, conforme fixa o artigo 487, *caput*, da CLT será de 30 (trinta) dias, previstos em lei, acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias, com a integração do período ao tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive na hipótese do aviso indenizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas entregarão aos empregados **carta de referência** no ato da rescisão do contrato de trabalho, salvo no caso de despedida por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de todos os seus empregados filiados ou não, no mês subsequente ao fechamento dessa Convenção a Contribuição Assistencial prevista na Constituição, artigo 8º, Inciso VIII, para manutenção das atividades sindicais, no percentual de 2% (dois por cento) para associados e não associados, incidentes sobre o salário base dos empregados já reajustado na forma da cláusula terceira desta Convenção Coletiva de trabalho, sem direito a oposição, como definido e autorizado em Assembleia Geral da Categoria realizada dia 11 (onze) de março de 2026.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As empresas devem repassar a Secretaria do Sindicato Profissional a relação nominal das importâncias descontadas, bem como efetuar o depósito na conta do Sindicato dos Nutricionista no Estado da Bahia, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Fica definido que na ocorrência de questionamentos feitos pelo trabalhador a empresa, o mesmo deve ser direcionado a buscar informações e ou esclarecimentos com o Sindicato Profissional.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O recolhimento dos valores referentes à contribuição de custeio aqui estabelecida deverá ser realizado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após desconto e na conta **CORRENTE Nº 383-4, AGÊNCIA 3248, OPERAÇÃO 003 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CUJA TITULARIDADE É DO SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO**

M
Assinatura

ESTADO DA BAHIA. O comprovante de depósito, bem como, a relação dos contribuintes deverá ser enviada ao endereço do Sindicato Profissional ou através de e-mail.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL -
As empresas representadas pelo SINDHOSBA, sejam filiadas ou não ao sindicato, ficam obrigadas ao pagamento de valor fixo, por ano, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 935 da repercussão geral, que reconheceu a validade da instituição de contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, inclusive aos integrantes não associados da categoria, desde que assegurado o direito de oposição. A Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula tem como natureza o financiamento das atividades do Sindicato Patronal relativas à realização de negociações e convenções coletivas e custeio; e fundamento legal no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B. Ademais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente contribuição foi instituída com base na Convenção Coletiva válida para toda a categoria econômica e, ainda, a vinculação da representação sindical por categoria e a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho, sejam filiadas ou não ao sindicato, tudo conforme deliberação em Assembleia Geral da categoria econômica regularmente constituída e realizada, com a devida convocação nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, ficam as empresas representadas pelo SINDHOSBA obrigadas ao pagamento da presente contribuição, que será recolhida de uma só vez, ANUALMENTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O SINDHOSBA e/ou a FEBASE (sindicato patronal de segundo grau) realizarão a cobrança da Contribuição Assistencial conjuntamente tomando como parâmetro financeiro os seguintes valores:

I. R\$ 1.096,48 (hum mil e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Consultório Médico ou Odontológico com até dois profissionais habilitados, tais como 8630-5/04, 8650-0/01, 8650-0/02, 8650-0/03, 8650-0/04, 8650-0/05, 8650-0/06, 8650-0/07, 8650-0/99, 8690-9/03, 8690-9/04 e 8690-9/99;

II. R\$ 3.289, 45 (três mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Clínicas de qualquer natureza, incluindo, mas não limitado a clínicas populares, tais como: 8621-6/01, 8621-6/02, 8622-4/00, 8630-5/01, 8630-5/02, 8630-5/03, 8630-

5/06, 8630-5/07, 8630-5/99, 8640-2/01, 8640-2/03, 8640-2/04, 8640-2/05, 8640-2/06, 8640-2/07, 8640-2/08, 8640-2/09, 8640-2/10, 8640-2/11, 8640-2/12, 8640-2/13, 8640-2/14, 8640-2/99, 8660-7/00, 8690-9/01, 8690-9/02, 8711-5/03, 8711-5/04, 8720-4/01 e 8720-4/99;

III. R\$ 6.578,91 (seis quinhentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) por unidade e cobrado uma única vez ao ano para as empresas registradas junto à Receita Federal como tendo CNAE compatível de Hospitais ou clínicas com unidade de internamento, incluindo Day Hospital, além das demais não enquadradas nos incisos I e II, tais como: 8610-1/01, 8610-1/02, 8711-5/01, 8711-5/02 e 7500-1/00.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato Patronal, signatário do presente instrumento, assegura as empresas o direito de oposição garantido pelo Supremo Tribunal Federal. Este direito de oposição poderá ser exercido no prazo limite de 10 (dez) dias úteis, cuja contagem se inicia no primeiro dia útil após a assinatura desta Convenção Coletiva e só poderá ser exercida cumprindo a regra do § 4º.

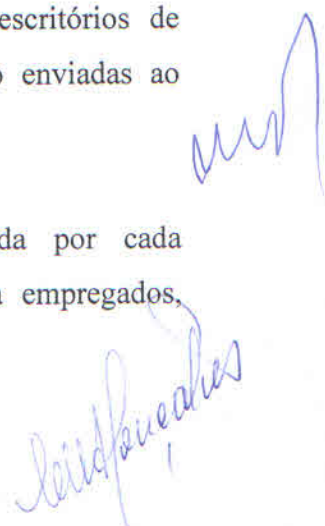
PARÁGRAFO QUARTO - O exercício do direito de oposição será efetuado exclusivamente através de preenchimento completo de formulário eletrônico disponibilizado, estritamente no período de seu exercício previsto no § 2º, através do endereço eletrônico: <https://febase.gersin.com.br/febase/formulario-oposicao>.

PARÁGRAFO QUINTO - O não recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal no prazo estipulado decorrerá a incidência de multa de 2% sobre o valor devido sem qualquer desconto e juro de 1% ao mês, pro rata die.

PARÁGRAFO SEXTO - O vencimento da Contribuição Assistencial Patronal será a data de 28/08/2026.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Manifestações de oposição encaminhadas por escritórios de contabilidade serão consideradas como prática antissindical e, portanto, serão enviadas ao Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

PARÁGRAFO NONO - A Contribuição Assistencial Patronal é devida por cada estabelecimento (CNPJ) ativo na base territorial deste Sindicato que possua empregados, independentemente de tratar-se de matriz ou filial seguindo os seguintes critérios:



I. No caso de empresas que possuam filiais, a contribuição será exigível de cada unidade individualmente, desde que vinculada à categoria econômica representada.

II. Para fins desta cláusula, a existência de grupo econômico ou unidade de gestão não exime o pagamento individualizado por CNPJ que mantenha atividade e quadro de pessoal próprios.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA RELAÇÃO ENTRE OS SINDICATOS - As divergências quanto à aplicação desta convenção coletiva de trabalho e da legislação pertinente serão dirimidas consensualmente pelas partes que envidarão todos os esforços para resolverem conciliatoriamente, só recorrendo à via judicial depois de frustradas todas as tentativas de acomodação extrajudicial.

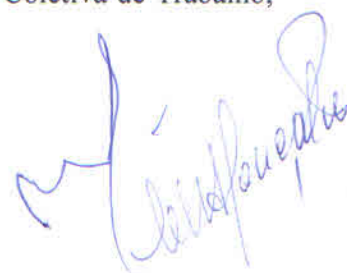
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMBATE AO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL - As entidades sindicais convenentes da convenção coletiva reafirmam seus propósitos de combate ao assédio moral e assédio sexual conforme Lei nº 10.224, de 15 de maio de 2001 e disposições da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dessa forma as partes se comprometem paritariamente e de forma negociada, combater qualquer tipo de assédio moral ou sexual dentro do local de trabalho, apurando denúncias e focando na prevenção efetiva dos conflitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – MULTA NORMATIVA - Fica estipulada a multa no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal, para o caso de descumprimento das obrigações contidas nesta Convenção, da seguinte maneira: cometida por qualquer das entidades Convenentes, a multa reverterá em favor da outra. Se a infração cometida for por parte das empresas, a multa será paga em favor do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho é de 12 (doze) meses, com início em **1º de maio de 2026 e término em 30 de abril de 2027.**

As partes declaram por si e pelos seus representantes legais, que adotarão todas as providências legais para formalização da presente Convenção.

E por estarem de pleno acordo, as partes assinarão a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em: 02 (duas) vias, para um só efeito.



PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades subscritoras dessa convenção poderão, a qualquer tempo, na forma da lei, desenvolver negociações sobre as cláusulas aqui convencionadas ou outras condições de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO DEPÓSITO E REGISTRO - As partes depositarão e requererão o registro da presente Convenção Coletiva de Trabalho, por meio do Sistema **MEDIADOR**, disponível no endereço eletrônico do Ministério da Economia, nos termos do artigo 614 da CLT.

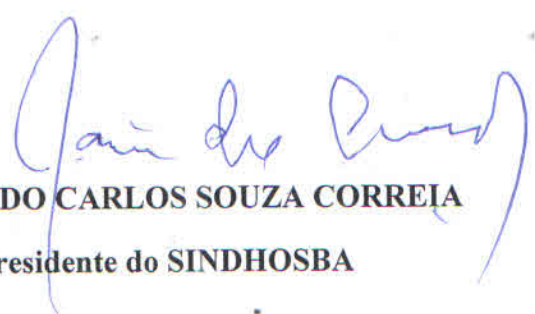
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA PRORROGAÇÃO, REVISÃO E REVOGAÇÃO - Esta Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser prorrogada ou revista pelos Sindicatos, Laboral e Patronal, total ou parcialmente, mediante conhecimento e aprovação dos interessados em Assembléia Geral, convocada especialmente para esta finalidade, nos termos do artigo 615, da CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: O instrumento de prorrogação ou revisão será depositado, para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614, da CLT, e art. 615, §2º, da CLT.

Salvador - BA, 04 de agosto de 2026 .


CELENILDA MARIA ACIOLE GONÇALVES SOUZA

Presidente do SINDINUT


RAIMUNDO CARLOS SOUZA CORREIA

Presidente do SINDHOSBA